DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10257/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116319/2012
PROTOCOLO	: 1379771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAMES DA SILVA NUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 47/2010,** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 55/2010**, celebrado entre o Município de Jaraguari e o médico James da Silva Nunes.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos, na especialidade de clínica geral, para atender os beneficiários do Sistema Único de Saúde do Município de Jaraguari, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24872/2018** (fls.70-73), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 55/2010 (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC – 11611/2019** (fls. 74), seguiu o mesmo entendimento e considerou **regular** e **legal** a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 55/2010.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, c/c art. 120, I, “a”, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a formalização e execução financeira do Contrato administrativo n° 55/2010.

Observa-se que o processo Dispensa de Licitação nº 47/2010, encontra-se encartado nos autos TC/116318/2012 (Protocolo 1379770), tendo sido julgado regular, com recomendação por meio do Acórdão AC02 - 2916/2017 (peça nº 75).

Da análise detida dos autos, tem-se que o contrato administrativo realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital (peça nº5).

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n° 55/2010, compulsando os documentos necessários à instrução dos autos, verifica-se que as datas de emissão da Certidão de Antecedentes Criminais e da Certidão Estadual Criminal estão fora do prazo determinado no contrato.

Em relação à execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 48.000,00
Notas de Empenho	R$ 48.000,00

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Anulações de Nota de Empenho	R$ 30.133,31
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 17.866,69**
Ordens de Pagamento	**R$ 17.866,69**
Notas Fiscais	**R$ 17.866,69**

Os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em decorrência do Relatório de Inspeção Ordinária nº 12/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, no que tange à remessa intempestiva dos documentos, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **Decido:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 55/2010**, celebrado entre o Munícipio de Jaraguari, CNPJ nº 03.501.571-04 e o médico James da Silva Nunes, CPF nº 230.397.281-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Albertino Nunes Ferreira CPF 005.867.571-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA